



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000221900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011162-47.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PEDRO CONDE FILHO, é apelado UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento parcial ao recurso dos autores, e negaram provimento ao recurso da ré, segundo voto do Revisor. Vencido o Relator. Acórdão com o Revisor. Declarará voto convergente o 3º Juiz. Compareceu a Dra. Adriana Fragalle para realização de sustentação oral.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BIANCO, vencedor, LEONEL COSTA, vencido, NOGUEIRA DIEFENTHALER (Presidente).

São Paulo, 10 de março de 2014.

Francisco Bianco
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10676

APELAÇÃO Nº 0011162-47.2011.8.26.0053

COMARCA: São Paulo

APELANTES E APELADOS: Pedro Conde Filho e Universidade de São Paulo – USP

MM. Juiz: Dr. Kenichi Koyama

RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO COM ENCARGO – INSTRUMENTO PARTICULAR CELEBRADO POR PESSOA FÍSICA PARA A DOAÇÃO DE VALORES À UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, MEDIANTE A CONCESSÃO DE HOMENAGEM A ANTIGO EX-ALUNO, PAI DO DOADOR - DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO PELA DONATÁRIA - POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Preliminarmente, inoccorrência de nulidade da r. sentença, que contém adequada fundamentação, tendo enfrentando, satisfatoriamente, a questão submetida à apreciação. 2. No mérito, existência de instrumento de doação, com encargo. 3. A inexecução do encargo por parte da beneficiária justifica a revogação da doação. 4. Inteligência do artigo 555 do Novo Código Civil. 5. Obrigação caracterizada como condição da avença, de acordo com a interpretação das cláusulas contratuais. 6. Irrelevância de que a aceitação do encargo exigia a aprovação dos órgãos da Faculdade. 7. Circunstância que não altera o direito de revogação da doação clausulada. 8. Preservação da vontade contratual, manifestada pelo doador em homenagear o pai, ex-aluno da Faculdade. 9. Inexistência de dano moral indenizável. 10. Ação julgada parcialmente procedente, arcando, cada parte litigante com os respectivos honorários advocatícios. 11. Impossibilidade. 12. Expressiva derrota da parte ré no desfecho da lide, vencida substancialmente na ação. 13. Condenação da ré ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência, com exclusividade, observado o Princípio da Sucumbência, incluindo a verba honorária advocatícia. 14. Sentença modificada neste tópico. 15. Recurso de apelação apresentado pela parte autora provido para o fim acima especificado. 16. Inconformismo manifestado pela parte ré, desprovido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 265/268, de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente ação de revogação de doação com encargo, para condenar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte ré ao seguinte: a) restituição de valor de R\$ 1.073.012,70, mais juros de mora desde a citação; b) pagamento da quantia de R\$ 40.000,00, contratados como *pro labore* ao procurador do autor, para o ajuizamento; c) custas e despesas na forma da lei, arcando, cada parte, com os respectivos honorários advocatícios.

Ambas as partes recorreram, invocando matérias preliminares e, no mérito a inversão do resultado da lide quanto ao julgamento desfavorável, inclusive, no que diz respeito à imposição dos ônus sucumbenciais.

Recursos de apelação tempestivos, recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, preparado o da parte autora, isento o da ré, ambos respondidos.

É o relatório.

O recurso de apelação da parte autora merece provimento parcial, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de primeiro grau. Outrossim, o recurso de apelação da parte ré não comporta acolhimento, devendo prevalecer no mais, a r. sentença impugnada, que deu a melhor solução ao caso concreto, ratificando-se seus fundamentos nesta oportunidade.

Conforme dispõe o art. 252 do atual Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Afasta-se, desde logo, a arguição de nulidade da r. sentença, que não padece de qualquer nulidade, especialmente, por ausência de fundamentação, tendo em vista que a r. decisão recorrida enfrentou a matéria controvertida submetida a julgamento, encontrando-se adequadamente motivada.

As demais questões preliminares arguidas pelas partes apelantes, já foram apreciadas na r. sentença impugnada, não havendo motivo ou razão jurídica para entendimento diverso, de modo que a r. fundamentação lançada pelo Eminentíssimo Juízo de Primeiro Grau é novamente adotada, nesta oportunidade, como razão de decidir.

Superada a matéria preliminar, enfrenta-se o mérito da ação.

Trata-se de ação de revogação de doação onerosa, em razão do descumprimento do encargo por parte da donatária, ajuizada com fundamento no artigo 555 do Novo Código Civil.

As partes litigantes celebraram, em 07 de abril de 2009, Instrumento Particular de Doação com Encargo (fls. 23/28), consistente na construção de um auditório e sanitários nas dependências da Faculdade de Direito da Universidade ré, às expensas da parte autora, com a obrigação da donatária de nomeação do recinto como “Sala Pedro Conde”, bem como, a guarda, nas dependências, de um retrato do homenageado, pintado



a óleo por renomado artista nacional.

Os termos do ajuste, no que se refere ao encargo, estão assim redigidos:

3.1 Fica estabelecido pelo presente instrumento de doação que a DONATÁRIA, em virtude de sua aceitação, nomeará o auditório doado como “Sala Pedro Conde”, fixando um a placa de identificação na entrada do auditório, bem como sempre se referindo ao mesmo em seus documentos como “Sala Pedro Conde”. Ainda, manterá na sala e zelará pela guarda e segurança de um quadro a óleo retratando o Dr. Pedro Conde, de autoria do artista Gregório Gruber.” (fls. 26).

O que se extrai do exame da referida avença, em especial, da mencionada cláusula, é que o encargo assumido pela donatária, como condição da doação da Família Pedro Conde, ao contrário do alegado, não guarda relação com a condição de aprovação pela Congregação da respectiva Universidade, providência que não poderia ser suprimida, revelando-se essencial ao ato. O encargo, como bem esclarecido no instrumento celebrado, é a homenagem ao ex-aluno da Faculdade de Direito, com a estampa de seu nome no auditório reformado, doado à Universidade, finalidade primária da doação pela família do homenageado.

Frise-se que a planta do projeto arquitetônico, também executado por construtora indicada pelos doadores, foi regularmente submetida à prévia aprovação da Universidade ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, por seu diretor à época da doação, decidiu, por meio da Portaria GDI 07/2010 (fls. 29/31), aceitar o encargo, homenageando o ex-aluno. O assunto foi, então, submetido à aprovação da respectiva Congregação, que confirmou a legalidade e conveniência da referida Portaria, em sessão realizada em 29.04.2010.

Por insurgência de discentes da Universidade contra o referido ato, foi interposto Recurso Administrativo, objetivando a invalidação da mencionada Portaria, quanto à nomeação do auditório como “Sala Pedro Conde”, o que teria ocorrido sem a aprovação dos órgãos competentes. O recurso foi acolhido, determinando-se a retirada da placa com o nome do ex-aluno na entrada do auditório.

É inquestionável que, a partir desta mencionada decisão, a donatária tornou-se inadimplente quanto ao encargo assumido no Instrumento de Doação, submetido à aprovação da Congregação da Universidade, denotando a mora contratual passível de revogação, com fundamento no artigo 555 do Novo Código Civil.

A este respeito, a r. sentença recorrida, bem apreciou a questão submetida a julgamento, como se vê:

“No presente caso, observa-se que a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo firmou contrato de doação com o autor o qual dispunha expressamente sobre a intenção de homenagear seu pai. Aí moram o encargo e a discussão sobre a exigibilidade. Dentro do

que narra a defesa, a Cláusula 2.2, analisada isoladamente supõe que a doação irá posteriormente submeter o encargo à aprovação da Congregação da Universidade, o que revelaria ou limitaria o alcance da interpretação do encargo, tanto quanto, sinalizaria que se trata de obrigação de Meio. Entretanto, não se interpreta o contato pela dicção de uma cláusula, mas as cláusulas pelo teor do contrato. Essa é a disposição que se orienta a partir do art. 112 do Código Civil, de forma que a conclusão evidente dentro do que contratado pelas partes não supõe a impossibilidade do cumprimento do encargo, ou quiçá a ressalta de responsabilidade d donatária, cingindo-se o contratado apenas ao encaminhamento da doação à Congregação da faculdade. O que se extrai efetivamente, permeável do início ao pé do contrato, é a exigibilidade do encargo, razão fundamental da doação, decorrente da honra e dos laços que cercam os doadores. Assim sendo, considerando que nomear auditório com o nome de pessoa ligada aos doadores constitui inegável honra concedida, de rigor lembrar que o Código Civil é direto em prever que “O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador (...)”, a teor do art. 553. Logo, pela vontade do contrato e pela Lei, há aqui indiscutível encargo exigível, quase obrigação principal, registre-se, de resultado.

Portanto, toda essa dinâmica revela indisfarçável descumprimento do encargo, situação direta que autoriza a revogação da doação.” (fls. 266/267).

Finalmente, a situação retratada nos autos não enseja a reclamada indenização por dano moral, de acordo com posição majoritária firmada perante o C. STJ. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. INADIMPLENTO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. (...)

2. *"O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível." (REsp 876.527/RJ).*

3.- *Agravo improvido.*" (AgRg no AREsp 287.870/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 05/06/2013)

Portanto, a manutenção da r. sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a ação, é de rigor, com a ressalva de que, ante a expressiva derrota experimentada pela parte ré, arcará, exclusivamente, com os ônus decorrentes da sucumbência, incluindo o pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor correspondente a 3% (três) sobre o total da condenação, atualizado, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela parte autora, para os fins acima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especificados. Outrossim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao inconformismo apresentado pela parte ré, ratificando, no mais, a r. sentença pelos próprios fundamentos.

FRANCISCO BIANCO
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24334
Processo 0011162-47.2011.8.26.0053
Apelante: Pedro Conde Filho
Apelado: Universidade de São Paulo - USP
Juiz: Kenichi Koyama
Comarca de São Paulo
5ª Câmara de Direito Público

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Vistos;

1. Assim como o Excelentíssimo Senhor Desembargador, adoto o relatório do Eminentíssimo Relator Desembargador Leonel Costa – contudo diverjo do voto de sua Excelência para acompanhar a inteligência eleita pelo culto Desembargador revisor.

2. Com efeito, cuidamos de ação de revogação de doação onerosa que Pedro Conde Filho ajuizou em face da Universidade de São Paulo sob argumento de descumprimento de encargo a ensejar pois a hipótese de revocatória – artigo 555 do Código Civil. O donatário nominaria "Sala Pedro Conde" um dos recintos da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco e como forma de adimplemento da homenagem, o doador às suas expensas aparelharia a sala e dependências (cf. fl. 26).

O culto Desembargador Revisor asseverou, a meu juízo, acertadamente, que esta contratação não dependia de prévia anuência da Congregação da Faculdade mas da Administração da Universidade e da própria Faculdade de Direito, e isto, verdadeiramente, aconteceu no plano jurídico: a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria GDI 07/2010 (fls. 29/31) regula o assunto e estabeleceu os parâmetros administrativos da doação.

E conforme consta de fls. a Congregação da FADUSP anuiu à regulação estabelecida naquela portaria. Recurso administrativo do alunado, por provido, resultou na cessação fática da doação. A placa "*Pedro Conde*" foi retirada, todavia o encargo foi pelo donatário integralmente prestado. É, a partir de então ("*ex nunc*") portanto que o inadimplemento passa à condição jurídica. Neste passo, a respeitável sentença cuidou providencialmente da melhor solução (vide fls. 263/267).

E mais, a doação onerosa sob exame não formalizou-se "*sub conditionem*", vale dizer – modal e dependente de exercícios exógenos à contratação, por exemplo: "*se isto acontecer*" ou "*se provido recurso*" "*se houver impugnação*", etc. Realizou-se sem estrutura condicional – exceto do próprio contrato que é o próprio sinalagma e estipulação, realizados.

De resto, nem por hipótese cogito da viabilidade de improbidade administrativa – tratativa de parte a tanto sobremodo relativamente ao doador – que apenas cumpriu o contrato.

Registre-se o quão anacrônica foi a impugnação ao contrato ainda na esfera administrativa. As universidades – "*corpus universalis*" – desde suas origens formavam e constituíam-se o patrimônio agregando doações – na Idade Média, pela Igreja Católica, hoje pelos grandes financiadores, cidadãos prestantes de sociedades se regozijam sem hipocrisias com benemerência filantrópica – não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escandalizam com o moderno mecenato. Lembremo-nos de Harvard, Yale, Princeton, Navarra, etc.

Assim sendo, comungo da solução da lide propugnada pelo Eminentíssimo Senhor DD. Desembargador revisor, no sentido do *parcial provimento* do recurso de apelação interposto pela parte autora e *desprovimento* do recurso da ré.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
3º juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO	7C8208
10	12	Declarações de Votos	JOSE HELTON NOGUEIRA DIEFENTHALER JUNIOR	7DA2B9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0011162-47.2011.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.